



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO

Procedimento licitatório **093/2025.**

Inexigibilidade **27/2025.**

1.DO EDITAL.

1.1. A Prefeitura Municipal de Buenópolis - MG, por meio da Agente de Contratação e Equipe de Apoio (Portaria 127/2025), torna público o presente procedimento de inexigibilidade, art. 74, III, alíneas "b" e "c", bem como seu § 3º, da Lei 14.133/2021.

1.1.DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No presente procedimento será aplicada a Lei Federal n. 13.726/2018, especialmente seu art. 3º, inciso I e § 1º. O princípio da formalidade moderada (instrumentalidade das formas) será observado.

Em atenção ao art. 3º, § 1º, Lei 13.726/2018, não será exigida, nem será caso de inabilitação ou decisão similar, a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido em fase anterior do procedimento.

Nos termos do art. 12, inciso V, da Lei 14.133/2021: "*o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.*"

Nos casos em que o reconhecimento de firma for necessário/cabível, poderá: ser feito pelo agente administrativo municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário (se o documento original for apresentado, o signatário não necessitará estar presente, apenas seu procurador.

Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 14.133/2021: "*a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*". A autenticidade também poderá ser atestada por agente do Município licitante ou por cartório notarial competente. A prova de autenticidade de documento será exigida quando houver disposição expressa ou em sede de diligência.

2. OBJETO

2.1. O presente Termo de Referência tem por objetivo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

contratação do seguinte serviço:

Contratação de Serviços de assessoria, consultoria e auditoria de gestão no ramo da administração pública junto ao Controle Interno do Município de BUENÓPOLIS (MG).

2.2. As especificações e demais características do objeto estão descritos no Anexo Termo de Referência deste Edital.

3 - DA JUSTIFICATIVA (art. 72, I, da Lei 14.133/2021):

3.1. Existe uma demanda de fortalecimento dos controles internos no intuito de fortalecer os princípios da eficiência e eficácia nos procedimentos administrativos, especialmente os referentes aos processos administrativos, financeiros e patrimoniais.

Quando passamos a entender que as ações estatais de gestão dos interesses públicos estão pautadas numa extensa rede de leis e normas. Verificam-se neste contexto todas as obrigações constitucionais que devem ser desenvolvidas continuamente.

Somado a toda esta malha burocrática, surge a necessidade de unir o melhor de quem executa o processo da execução, visando auferir o maior benefício com o uso dos recursos públicos materiais (financeiros) e de pessoal. É neste sentido que há necessidade de implementação de serviços específicos que vem de encontro a consultoria, assessoria, a formação de agentes públicos e a implementação de ferramentas gerencias que possam otimizar as tarefas realizadas.

As ações administrativas sobre o ordenamento do Poder Público Municipal seguem a máxima do princípio da legalidade de que somente poderá ser praticado o que for previsto em lei, diferentemente da administração de empresas particulares onde tudo pode ser praticado desde que não descumpra a lei.

O aprimoramento das ações administrativas, com a formação de seus servidores e conjuntamente com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia para a Administração. Há também a necessidade de se apresentar o resultado da ação administrativa, devendo o Poder Público estar apto a apresentar suas contas de forma sistematizada e transparente.

Assim, justifica-se a contratação de serviços consultoria e assessoria em Administração bem como de serviços de auditoria interna como meio de aprimorar os métodos de planejamento e de gestão de projetos diversos sob a tutela do Poder Público Municipal. O vínculo do futuro contrato à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Procuradoria do Município trará a possibilidade de que a ação contratual possa ser utilizada para todas as secretarias e departamentos, especialmente a Controladoria Interna.

A implementação dos sistemas informatizados de controles e planejamentos vem de encontro ao desejo da Administração em ser mais eficiente nos controles dos gastos públicos, ao mesmo tempo que é uma grande ferramenta de planejamento de ações futuras, uma vez que sistemas dessa natureza, dão subsídios ao planejamento administrativo, com as inúmeras informações que são geradas, através da compilação adequada de seus dados.

Além da assessoria na prevenção e aprimoramento da rotina administrativa, será objeto do serviço a auditoria para apuração de eventuais irregularidades e adoção das medidas legais pertinentes.

Vejamos que o objetivo da presente contratação é o aprimoramento da gestão pública e seus processos práticos, o que não deve ser desassociado e sim deve ser encarado como um único escopo dos serviços propostos, uma vez que a empresa a ser contratada deve cuidar de todo o acompanhamento da gestão administrativa, como meio de aprimorar os métodos de planejamento e de gestão de projetos diversos sob a tutela do Poder Público Municipal.

3.2. A referida contratação tem como opção, pelo Poder Público Municipal, ser processada diretamente, através da hipótese de inexigibilidade de licitação, pelas razões, fatos, motivos e justificativas que passamos a discorrer.

3.2.1. Conforme descrito anteriormente (subitem 3.1) deste termo de referência à presente contratação se faz necessária e indispensável no dia a dia das Secretarias do Município, uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento dos trabalhos que têm relação com o serviço a ser contratado, e que não podem sofrer interrupção, sem causar prejuízo ao seu bom andamento. Vejamos dois aspectos, de atuação, que não são os únicos:

a) O trabalho a ser contratado diz respeito, em primeira instância a unificação de procedimentos de planejamento em todas as secretarias e órgãos da administração direta, buscando uma sistematização que possa ser unificada em procedimentos paritários (de todos os órgãos) e em outros que dizem respeito (unicamente) às características dos diversos setores.

O planejamento de ações administrativas é ferramenta essencial para que haja o bom funcionamento de qualquer atividade humana, isso levando-se em consideração atividades pessoais ou empresariais, quer seja uma atividade mercantil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

(particular) ou coletiva (pública). Tal fato não é novidade, entretanto, as regras de planejamento devem ser reavaliadas a cada instante, buscando-se um melhoramento do resultado das ações praticadas.

Nesse sentido, as ações de planejamento devem ocorrer: anteriormente a execução de qualquer procedimento administrativo; durante a execução dos trabalhos, projetando as ações meios de desenvolvimento; durante a execução contratual e após a realização de liquidação dos objetos, como forma de avaliação do resultado e projeção de novas atividades. Esse é o ciclo esperado a fim de que haja atendimento ao princípio da eficiência e melhora na eficácia dos serviços públicos.

Espera-se então que a contratação possa atuar em cada secretaria e em conjunto com a Controladoria Interna desenvolvendo métodos que possam ser implementados no gerenciamento das ações administrativas. Diante de tal premissa, verdadeiramente, a Controladoria Interna poderá de fato trabalhar com um planejamento de gestão de risco (que não é simplesmente a ocorrência de determinada ameaça, ou a probabilidade de sua ocorrência gerar um impacto negativo). O que se pretende é gerar a cultura administrativa de aprender com as experiências pessoais e administrativas, pois se houve de fato um monitoramento e medição dos possíveis de riscos que rodeiam todos os atos administrativos, poderá ser efetuada uma antecipação de atos, permitindo transformar ameaça em oportunidade. Para tanto torna-se necessário: mensurar a quantidade e magnitude dos riscos, tanto próprios, conhecidos, quanto potenciais; analisar comportamentos e tendências; validar a eficácia dos resultados e conhecer com maior precisão o alcance dos objetivos propostos.

A atuação empresarial na gestão de risco buscará junto às secretarias e órgãos da administração direta a mensuração de possibilidade de riscos de terceiros. Numa sociedade cada vez mais unificada pelos meios da rede mundial de computadores e pela tecnologia (basicamente todos os processos administrativos da administração pública tendem a ser praticados com a utilização de tais preceitos), quaisquer problemas causados por um (ou provável) fornecedor e/ou prestador de serviços poderá causar incidentes administrativos que refletirá em prejuízos ao interesse público. Não se trata unicamente de detrimientos de custo reputacional, jurídico ou financeiro, mas poderá inclusive comprometer a administração que praticar tais atos.

Nesse sentido, caberá uma organização e avaliação prévia e centralizada de prováveis fornecedores e/ou prestadores de serviços, avaliando a execução contratual em cada um dos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

públicos da administração direta e o reflexo em toda a Administração.

b) Vejamos que uma atribuição que se espera do trabalho a ser prestado pelos profissionais colaboradores da empresa desenvolvam suas atribuições contratadas como elos resolvidores de problemas que possam ser averiguados dentro da formalização dos procedimentos administrativos próprios de cada secretaria e órgãos da administração direta, bem como que possam solucionar problemas que venham a ser averiguados no processamento administrativo onde todas as secretarias e órgãos municipais tenham que se relacionar.

O sucesso de qualquer produto no mercado ou de um prestador de serviço está na capacidade dessa empresa estabelecer processos de criação, comunicação, entrega e troca de valores com seus consumidores, clientes, parceiros e toda a sociedade. Esse é o conceito do que comumente chamamos de "marketing". No setor público, não é diferente, o resultado administrativo para que tenha eficácia, deve transcorrer por esse processo de instituição de processos adequados. Mais, dependerá, diante do fato de existir uma grande variedade de serviços prestados, em áreas muitos divergentes, que haja uma interação entre os diversos setores que compõe a administração direta municipal.

Então, uma premissa de grande importância em qualquer instituição pública ou privada é que seus agentes estejam empenhados em objetivos que sejam parametrizados e únicos. Torna-se necessário a construção de uma instituição onde seus membros (secretarias, órgãos, setores, departamentos etc.), sendo instruídos a agirem de forma padronizada e adequada segundo os parâmetros e princípios da melhor governança pública.

Assim, em ações de planejamento espera-se fortalecer a relação entre os diversos departamentos e setores da administração direta e suas equipes de trabalho, buscando fidelizar os bons resultados encontrados individualmente, agregando esses valores a toda a equipe municipal, elevando o nível de desempenho de todos os servidores.

Tal processo tende a fortalecer a cultura organizacional (conjunto de práticas e valores de qualquer negócio) em detrimento às tarefas praticadas por servidores isolados. Para tanto, deverá haver a valorização das tarefas e o impacto de sua realização perante toda a organização da Administração Pública.

Também é uma prerrogativa da atividade o melhor engajamento de todos os servidores públicos, apresentando melhor produtividade no dia a dia, melhor relacionamento interpessoal e maiores as chances de entrega de um serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

público de qualidade.

A atividade visará a melhora da qualidade de comunicação interna que é indispensável ao desempenho de toda a organização pública (e para a boa convivência dos colaboradores), oferecendo treinamento de comunicação não agressiva e assertiva.

Terá também como objeto melhorar o clima organizacional, que podem ser entendidos como conjunto de fatores concretos e abstratos que influenciam na qualidade do desenvolvimento das tarefas de todos os serviços e nas relações interpessoais necessárias à atividade.

O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", da Lei Federal 14.133. de 2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais especializados são capazes de atender à demanda do Consórcio com qualidade e eficiência.

Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de "serviços comuns" que se identificam com a rotina da Administração Pública, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, já declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 - Segunda Câmara:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE - ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - PRESCRIÇÕES LEGAIS - OBSERVÂNCIA - REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros - preferencialmente concursados - a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços - mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

"Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto. Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado. (g.n.).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:

"CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020." [CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021].

Diferentemente da dispensa, em que a licitação é possível e só não se realiza por razões de conveniência e oportunidade fundadas no interesse público, na inexigibilidade o fundamento está baseado na impossibilidade material de se realizar um procedimento licitatório, por não ser possível instaurar a competição, pois como nos ensina Celso Bandeira de Melo, *"não se licita coisas desiguais"*.

Assim, tínhamos no art. 25, da Lei 8.666/93 algumas hipóteses em que a licitação é inexigível, e neste sentido deve-se ter em mente que *"essas hipóteses não são únicas. Outras circunstâncias existem e poderão impedir a realização do procedimento"* (ESCOBAR, p. 94, Licitação Teoria e Prática). Da mesma forma na atual Lei N.º 14.133/2021, trata o assunto com os mesmos princípios.

Tínhamos anteriormente o reconhecimento do TCEMG através do Conselheiro Nelson Cunha, em pronunciamento na Consulta 445.287, sessão de 13/08/97, e aprovado por unanimidade, que os incisos do artigo 13 da Lei 8666/93 eram como formas exemplificativas de serviços técnicos, e ainda estabelecendo a notória especialização, como reconhecimento do trabalho singular.

"Considerando que as hipóteses dos incisos I a VI do art. 13, são meramente exemplificativas, admite-se a inclusão das assessorias e consultorias de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

jurídica no rol dos serviços técnicos especializados, nos quais se exigirá do prestador, todavia, o dever de demonstrar sua notória especialização para que se reconheça o seu trabalho com sendo singular."

Vejamos que o referido entendimento foi fortalecido na legislação atual, onde o critério da singularidade foi suprimido de texto legal formatação de exigências das contratações diretas de empresas ou profissionais notoriamente reconhecidos.

O critério da singularidade deixou de ser uma exigência legal, nesta oportunidade passamos a ter o entendimento de que os serviços elencados, contratados com empresas ou profissionais notoriamente reconhecidos, ainda assim, **mantém a sua natureza singular**, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traduz de modo bastante abrangente o aspecto da singularidade:

"Isso permite afirmar-se que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extra-normativo mas, resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por "equivalentes". Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

E nesse sentido, cabe destacar, seguindo as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. É, mais precisamente, uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. Aliás, segundo o mesmo autor, é muito difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade da competição em razão da complexidade do mundo real, cuja riqueza é, realmente, impossível de ser delimitada através de regras legais (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª ed., p. 275).

A propósito da singularidade, também se manifesta Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, São Paulo, Dialética, 1998, p. 252 e 262, verbis:

"3) Inviabilidade de Competição e Singularidade do Objeto.

(...)

A singularidade do "objeto" consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do "interesse público a ser satisfeito". A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto é reflexo da especialidade do interesse público".

(...)

8.2) A questão da natureza singular

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim.

Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação.

Mas há serviços que exigem habilitação específica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

vinculada a determinada capacitação intelectual e material. (sic Carlos Ari Sundfeld, Licitação... cit., p. 45, cita ainda os serviços cuja prestação é monopolizada por determinação normativa: correios e telégrafos, ou por razões de fato: serviço cuja prestação depende da titularidade de direito autoral)".

(...)

Embora haja quem confunda singularidade com unicidade (inexistência de outros profissionais ou empresas capazes de prestar serviços semelhantes), o consenso dominante tem sido no sentido de que esses elementos são diferentes.

Por mais que haja profissionais ou empresas no mercado, a preferência deve recair em quem possuir um serviço de natureza singular, que o individualiza. Portanto, a singularidade prevista na lei diz respeito à qualidade especial, invulgar, rara ou extraordinária, que torna o serviço único, individual".

Como esclarece o já citado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, nesses casos "é impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª ed., p. 276).

Nos termos acima descritos temos uma demonstração de relação entre o objeto e o termo singularidade, mas também evidencia que o profissional, só ou em equipe, é detentor de natureza singular subjetiva.

Outra característica utilizada para a correta conceituação do termo singularidade é a confiança nos serviços executados. O autor Benedito de Tolosa Filho, na obra Contratando sem Licitação - Comentários e Práticas, ed. Forense, 1998, p.20/21, descreve:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, assim considerados aqueles realizados por profissionais detentores de técnicas específicas e próprias, em ramos de atividades, diferenciados, exigem conhecimentos técnico-científicos de particular importância, no que diz respeito ao afastamento da licitação através da declaração de inexigibilidade o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

estudo deste dispositivo, pois é de difícil avaliação através do procedimento licitatório, quer do tipo técnica e preço ou de melhor técnica ou da modalidade concurso, a empresa ou profissional mais indicado para a realização de determinado serviço".

O critério de avaliação na licitação, por mais elaborado que sejam os quesitos, levará indiscutivelmente a um julgamento impregnado de fatores subjetivos.

Isso, sem considerar que em determinadas atividades, casos específicos da contratação de um advogado ou médico, o relacionamento pessoal e a confiança são fatores determinantes, além do problema ético que envolve as duas profissões de forma acentuada". (grifo nosso)

Fábio Carneiro Bueno Oliveira, no artigo: "Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Advocatícios", na Obra: Improbidade Administrativa Questões polêmicas e atuais, 2ª Edição, Direito Público, folha 201, descreve:

"Com efeito, cabe ressaltar que serviços singulares não são aqueles que somente podem ser prestados por apenas um profissional ou empresa. Isto é, serviços para os quais apenas uma pessoa está capacitada a por estar. Mas, sim, "um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa".

(...)

*O critério subjetivo, que deve nortear o Poder Público na eleição do profissional ou da empresa notoriamente especializados, é o "grau de confiança". Ora, se em razão de expressa determinação do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, o Poder Público está obrigado a eleger aquele que, indiscutivelmente, satisfará, de maneira plena, o objeto do contrato, deve contratar com aquele profissional, ou aquela empresa, que, além de cumprir os requisitos objetivos, merece o seu mais alto grau de **confiança**".*

Note-se ainda, que outro não tem sido o entendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

de nossos tribunais no que diz respeito ao tema da inexigibilidade de licitação em casos em que se configura o elemento confiança no cômputo do julgamento.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, já se manifestou no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:

"Licitação - Inexigibilidade para contratação de advogado - Inexistência de infração - Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessários, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública". (In Contratando Sem Licitação, BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, Editora Forense, 1998, pág. 94/95).

Alinham-se, exatamente nesse sentido, os precedentes do **Tribunal de Contas da União**, conforme se pode ver, exemplificativamente, do acórdão abaixo transcrito:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação apresentada por equipe de auditoria da SECEX/BA em razão de supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da Representação oferecida pela SECEX/BA, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da mesma norma, para, no mérito, considerá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

la improcedente; 9.2. determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco que promova a correção da cláusula 1.2 do Contrato nº CT-E-92.98.1850, de forma a garantir que os serviços ali contratados tenham sempre a participação do Advogado José Paulo Cavalcanti Filho, atendendo ao disposto no art. 13, § 3º da Lei nº 8.666/93, haja vista que o afastamento do procedimento licitatório se deveu à singularidade do objeto contratado e à notória especialização do referido causídico; 9.3. arquivar o presente processo.” (Representação nº 006.761/2002-8, Acórdão nº 88/2003, 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 17/02/03).

Veja-se também, o que decidiu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, onde trazemos a ementa, *in verbis*:

"LICITAÇÃO. Prestação de Serviços de Advocacia Especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestado por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional, que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa da causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação (Ap. Cível 6.648/96).” (grifo nosso)

Por analogia, considerando o critério utilizado por Benedito de Tolosa Filho, **os serviços de assessoria, consultoria e auditoria de gestão devem fazer parte do rol dos serviços que envolvem a confiança como fator de caracterização de singularidade.** Como apreciar relatórios e pareceres técnicos elaborados por qualquer profissional, sem o advento da dúvida sobre os dados ali lançados e analisados? Como acatar os planos e projetos elaborados assessorialmente por qualquer profissional, sem que dúvidas a respeito do trabalho surjam? Temos que a confiança é um critério de conceituação de singularidade para quaisquer serviços técnicos especializados, em especial quando se trata de órgão público, como uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Prefeitura, uma Câmara Municipal, uma Autarquia etc. que trazem como característica o envolvimento político.

Consoante o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in: Curso de Direito Administrativo, p. 325:

"(...) de modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artística importante para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos." (grifo nosso)

Cabe afirmar que natureza singular dos serviços não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inciso I art. 74 da Lei 14.133/2021, e, nessa hipótese, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados, o que não é o presente.

Quando se fala sobre os serviços técnicos que se pretende contratar, temos que não devemos nos reportar à execução mais simplificada de seus conceitos. A simples verificação de cumprimento dos atos administrativos de acordo com os preceitos legais, é na verdade o primeiro passo de uma cadeia de ações impostas a um auditor.

Os serviços a serem contratados ainda ultrapassam o limite das designações bastante abrangentes e singulares de um auditor. Passam também para a ótica do consultor e de um assessor, que através da análise anterior, trabalha no sentido de modificar planos anteriormente traçados, cujos resultados não foram inteiramente satisfatórios e ainda designar novas metas a serem alcançadas.

Desse modo já no alcance da Lei N.º 8.666/93, encontrávamos o critério da singularidade dos serviços a serem contratados e de tal modo ratifica-se perante a Lei N.º 14.133/2021 que a notoriedade da empresa e seu corpo técnico caracterizam a singularidade dos serviços. Ratificamos que na vigência da presente legislação, não há obrigatoriedade de demonstração de singularidade dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Nesse particular, conforme documentos já constantes do processo, não remanesce dúvida acerca da conhecida especialização da empresa a ser contratada. Vejamos ementa de julgado do TJMG:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS CAPAZES DE EXECUTAR O SERVIÇO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESNATURA O REQUISITO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL NÃO COMPROVADA. CONDUTAS POSTERIORES À CONTRATAÇÃO QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO OBJETO DA LIDE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. - A existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestação de serviços advocatícios, setor em que é grande a oferta de profissionais. - A confiança do administrador no advogado se traduz em componente de natureza subjetiva de molde a caracterizar a singularidade da prestação e a notória especialização do profissional, que deve estar aliado aos demais requisitos legais. (TJMG - Pr Crime Comp Orig-PCO-Cr 1.0000.06.448053-6/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2007, publicação da súmula em 25/07/2007)

Assim, é inegável que, mesmo que outras empresas ou profissionais sejam capazes de realizar os serviços, tudo indica que quem demonstrar maior qualidade técnica pode realizá-los com muito mais propriedade, atendendo com maior satisfação o interesse público, garantindo-se à Administração o exercício da discricionariedade, por todos os motivos apresentados.

Temos que com o preço adequado ao mercado e com a caracterização da notoriedade da empresa em questão resta confirmada a possibilidade de aplicação da contratação direta pela inexigibilidade de licitação.

4 - FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo de Referência e respectivo procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

tem amparo legal no art. 74, III, linhas "b" e "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/ Lei Federal 14.039/2020, com documentos comprobatórios apresentados pelo citado profissional que se indica para contratação direta.

5 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA

5.1. Elemento distintivo da contratação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º. 14.133/2021, diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais. Vejamos julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...]. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020)."

A notória especialização está condicionada à comprovação que a empresa já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica.

No caso em tela, a empresa indicada para contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

demonstra extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos, em assuntos de alta complexidade técnica, conforme robusta documentação em anexo.

A formação e a experiência profissional dos membros, além dos atestados que afirmam a capacitação técnica na prestação de serviços semelhantes para outros órgãos públicos, detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que a empresa indicada para contratação e sua equipe técnica têm larga expertise em temas afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

"31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas."

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização da empresa indicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

5.2. A empresa **NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. - EPP**, apresentou proposta de serviços e descrição de serviços já desenvolvidos a diversos órgãos públicos, comprovando-os com documentos e atestados, bem como sua proposta de valor foi acompanhada de comprovantes que o preço ofertado ao Município de Buenópolis (MG) tem adequação com o que vem praticando no mercado.

Em síntese a proposta e os documentos elencam as seguintes experimentações de serviços da empresa de seu representante legal, da empresa e profissionais colaboradores:

A empresa criada no exercício de 2016, traz na figura de seus sócios fundadores e de colaboradores diretos, experiência anterior e atual que demonstram extensa experiência e notoriedade nos serviços de consultoria, assessoria, auditoria (de gestão, contábil, administrativa e financeira) e serviços que são necessários à implementação do objeto que se pretende contratar em todos os aspectos que são essenciais para a Administração Pública.

Destaca como experiência em auditoria de gestão (levantamento gerencial das ações administrativas praticadas no pretérito, buscando compreender o grau de planejamento estratégico da organização pública - a de medir o cumprimento dos planos administrativos e orçamentários e utilizando-se da mesma operação a verificação de cumprimento da legalidade):

Exercício de 2021

- Auditoria de Gestão realizada no Município de Paula Cândido (MG), referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020; e
- Auditoria de Gestão realizada no Município de Fruta de Leite (MG), referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Exercício de 2017

- Auditoria de Gestão realizada no Município de Vespasiano (MG), junto a folha de pagamento do Setor de Educação.
- Auditoria de Gestão realizada no Município de Barroso (MG) referente aos exercícios de 2015 e 2016.
- Auditorias de Gestão no DAMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto de São João del Rei (MG) em serviços específicos de construção de estação de tratamentos de água e esgoto, reformas, perfuração e outorga de poços artesianos, gestão financeira e tributária etc.; e
- Auditoria de Gestão na Câmara Municipal de Rubim (MG), referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Exercício de 2016

- Câmara Municipal de Lagoa Santa (MG), auditoria de gestão para fins de julgamento de prestação de contas dos exercícios de 2002, 2004, 2012 e 2014; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- Prefeitura Municipal de Ibirité (MG), auditoria de gestão nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2013 a 2016.

Exercício de 2015

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - Conselheiro Lafaiete (MG);
- Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG); e
- Prefeitura Municipal de Piranga (MG).

Exercício de 2014

- Prefeitura Municipal de Cajuri (MG);
- Prefeitura Municipal de Corinto (MG);
- Prefeitura Municipal de Francisco Sá (MG);
- Prefeitura Municipal de Nova Era (MG);
- Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho (MG);
- Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG); e
- Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (MG).

Exercício de 2013

- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas (MG);
- Prefeitura Municipal de Angelândia (MG);
- Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas (MG);
- Prefeitura Municipal de Divisa Alegre (MG);
- Prefeitura Municipal de Ervália (MG);
- Prefeitura Municipal de Jaíba (MG);
- Prefeitura Municipal de Manga (MG);
- Prefeitura Municipal de Padre Carvalho (MG);
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul (MG);
- Prefeitura Municipal de Pimenta (MG);
- Prefeitura Municipal de Piranga (MG);
- Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho (MG);
- Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas (MG);
- Prefeitura Municipal de Santo Hipólito (MG);
- Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória (MG);
- Prefeitura Municipal de São João da Lagoa (MG);
- Prefeitura Municipal de São João da Ponte (MG);
- Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno (MG);
- Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros (MG);
- Prefeitura Municipal de Ubaí (MG); e
- Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Manga - CISMMA.

Exercício de 2012

- Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro (MG);
- Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete (MG);
- Prefeitura Municipal de São João da Lagoa (MG); e
- SAAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Manhuaçu (MG).

Exercício de 2011

- Prefeitura Municipal de Caxambu (MG) - Específica de Departamento de Pessoal;
- Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro (MG);
- Prefeitura Municipal de Marina - Projeto Monumenta (MG);
- Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- Fundação Rodrigo de Melo Franco de Andrade em Belo Horizonte (MG); e
- Fundo Municipal de Saúde de Medina (MG).

Destaca experiência na promoção de Tomadas de Contas Especiais, que é um instrumento normatizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação de danos promovidos por servidores públicos ou particulares em prejuízo ao erário. Nesse sentido, nossa experiência nesse trabalho data da primeira normatização do TCEMG, dentre as quais podemos elencar:

- Município de Jesuânia (MG) - apuração de possíveis danos quanto a guarda e uso de bens públicos;
- SAAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) de Manhuaçu (MG) - apuração de possível de irregularidade na dispensação de servidores públicos para realização de serviços a particulares;
- Município de Manga (MG) - apuração de possível uso indevido de veículos e máquinas da frota municipal;
- Município de Corinto (MG) - apuração de irregularidades contábeis e de apropriação de receitas municipais;
- Município de Presidente Olegário (MG) - apuração de valores superfaturados em procedimentos licitatórios e outra quanto ao possível uso indevido de cartão de abastecimento por motoristas;
- Município de Nova Era (MG) - apuração de inconsistências do setor de pessoal na concessão de direitos a diversos servidores públicos;
- Município de Montes Claros (MG) - Instituto Previdenciário Próprio - apuração de possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria a servidor público municipal;
- Município de Águas Vermelhas (MG) - apuração de inconsistências do setor de pessoal na concessão de direitos a diversos servidores públicos;
- Município de Pimenta (MG) - apuração de diversas irregularidades apontadas em relatório de auditoria; e
- Município de São João Nepomuceno (MG) - apuração de pagamento a empresas que não tenham entregado corretamente mercadorias ao Município.
- Município de Ouro Branco (MG) - apuração de diferença patrimonial de bens permanentes constantes no inventário e os encontrados em uso nas dependências do Poder Executivo Municipal.

Descreve e comprova que muito do trabalho desenvolvido pela empresa atualmente encontra-se focado nos serviços de consultoria, nos ramos administrativo, tributário, contábil e financeiro, demonstrando serviços de análise dos problemas e levantamento de soluções sejam praticados por profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

qualificados e treinados para que possam ofertar uma consultoria objetiva e independente, destacando:

- Apresentação de pareceres técnicos formais por escrito, versando sobre assuntos diversos (e polêmicos) nas áreas de pessoal, licitação (dispensa e inexigibilidade), controladoria interna, prestações de contas de convênios, acordos ou ajustes, execução contratual; contabilidade pública e as prestações de contas a órgãos fiscalizadores etc. Neste quesito é importante a demonstração de que a Constituição da República concedeu aos Municípios a autonomia de gerir sobre assuntos de seus interesses e consequentemente, levando em consideração a extensa gama de peculiaridades de cada localidade, há uma grande variação de entendimentos que poderão ser avaliados e aplicados.
- Realização de Seminários, Cursos e Treinamentos, de onde destacamos:
 - Seminário: Dia a Dia da Administração Pública Municipal - novembro de 2004 - Montes Claros (MG) - atendendo a demanda da AMAMS - Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene;
 - Seminário: Controle Interno no Dia a Dia - abril de 2004 - Montes Claros (MG) - atendendo a demanda da AMAMS - Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene;
 - Treinamento: Aperfeiçoamento em Administração Pública: "Planejar para executar" - setembro a dezembro de 2006 - São João del Rei - atendendo a demanda do CENEP - Centro de Educação Profissional Tiradentes;
 - Seminário: Controle da Administração Pública - dezembro/2008 - Juiz de Fora - atendendo a demanda da UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos;
 - Seminário: Procedimentos Licitatórios - Abordagem Prática da Legislação - outubro/2009 - Câmara Municipal de Salinas (MG), atendendo a demanda microrregional;
 - Seminário: As Novas Perspectivas na Gestão Pública Municipal - dezembro de 2012 - Câmara Municipal de Almenara (MG) - atendendo a demanda microrregional;
 - Curso de formação de membros de comissão permanente de licitação e pregoeiro - abril de 2014 - Prefeitura Municipal de Montes Claros - atendendo a demanda da administração direta e indireta;
 - Curso de Aperfeiçoamento em formulação de termo de referência - janeiro de 2015 - Prefeitura Municipal de Montes Claros - atendendo a demanda da administração direta e indireta;
 - Realização de curso de formação de pregoeiros em diversos municípios de Minas Gerais, tais como: Cachoeira do Pajeú, Conceição do Mato Dentro, Curvelo, Ibirité, Santa Luzia, Caxambu, Francisco Sá, Salinas etc.
 - Realização de seminário com o tema "Licitações e Contratos na Administração Pública", - julho de 2021 - Consórcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Intermunicipal Multifinalitário da Area Mineira da SUDENE
- CIMAMS.

Demonstra experiência em serviços de assessoria desenvolvido em todo o estado de Minas Gerais, exemplificando que a dificuldade de execução das diversas atividades do Poder Público faz com que não haja possibilidade de manter uma equipe de trabalho diversificada e com plena qualificação em todos os ramos do direito público. Assim, os serviços e assessoramento (assistir, auxiliar, colaborar) nos processos administrativos, tornam-se imprescindíveis para o bom funcionamento da organização. Destacando-se:

- Elaboração de minutas de editais de licitação, convênios, acordos ou ajustes;
- Elaboração de minutas de termos de referências para objetos que serão licitados;
- Análises de índices contábeis e demais documentos para fins de habilitação em procedimentos licitatórios;
- Elaboração de pareceres para fundamentar as decisões administrativas, especialmente na área contábil e de procedimentos licitatórios;
- Elaboração de anteprojeto de leis, destacando-se os de ordenamento administrativo na área de pessoal (Plano de Cargos e Salário e Estatuto dos Servidores), Código Tributário, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);
- Preparação e realização de Audiências Públicas, principalmente ligadas à esfera de atuação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

Descreve também em sua proposta de serviços o acompanhamento dos processos de análises das contas dos Municípios e consequentemente de seus Gestores. Perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas, analisando os processos administrativos e produzindo as justificativas técnicas sobre cada um dos apontamentos, sendo comum nesse tribunal a abertura de procedimentos administrativos nas seguintes modalidades:

- Prestações de Contas anuais de cada exercício, tendo como principais motivos para o parecer pela rejeição: falta de aplicação em saúde e educação; gastos além dos limites constitucionais com folha de pessoal; transferências de recursos indevidos ao Poder Legislativo; uso de créditos adicionais fora dos permissivos legais, além das incorreções contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- Divergências de valores informados nas prestações de contas anuais e nos informativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo do Exercício;
- Tomada de Contas Especiais sobre objetos que possam demonstrar prejuízos ao erário;
- Inspeções realizadas pelo Tribunal de forma ordinária ou extraordinária, onde são avaliados os documentos relativos aos serviços contábeis, administrativos (destacando-se a movimentação de pessoal, procedimentos licitatórios e execução de contratos e convênios) financeiros e tributários.

Destaca ainda experiência na justificação da administração pública e de seus ordenadores, junto ao Poder Legislativo, Ministérios e Secretarias de outros Entes Federativos com elaboração de defesa técnica sobre prestações de contas de cada exercício (que tenha tido parecer prévio pela rejeição) e sua sustentação oral em assembleia. Também elaboração de defesas técnicas relativas a pedido de esclarecimentos ou até mesmo de julgamento de comissões processantes.

Pode-se constatar na documentação e proposta após a constituição da empresa, a Norte Consultoria e Assessoria em Negócios, em 2016, seus profissionais e colaboradores, realizaram e ainda mantém contratados os seguintes trabalhos:

- Cursos de formação de Membros de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros e de oficina de formação de termo de referência e projeto básico nos Municípios de Desterro de Entre Rios, São João da Ponte, Barroso, Ouro Branco e Lavras.
- Realização de seminário com o tema "Licitações e Contratos na Administração Pública", julho de 2021, além de realização de auditoria de gestão em processos licitatórios específicos, a fim de melhorar os procedimentos pretéritos e formatar novos conceitos na condução dos procedimentos licitatórios futuros.
 - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.
- A empresa participa atividade das atividades de extensão da Universidade Federal de Uberlândia, com a participação em seminários e cursos na área do serviço público, tais como: controladoria interna, ouvidoria pública, orçamento participativo e orçamento impositivo.
- Elaboração de defesa técnica em processos de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referentes a prestação de contas e inspeções "in loco" de municípios diversos, tais como: Coração de Jesus (MG), Padre Carvalho (MG), Congonhas (MG) e Ouro Branco (MG).
- Análise técnica de procedimento licitatório cujo objeto é o transporte escolar, para o Município de Capitão Enéas (MG), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- ano de 2019, com emissão de parecer técnico de auditoria;
- Prestação de serviços de capacitação e desenvolvimento humano para os colaboradores da Associação Pró-Cultura e Promoção de Artes - Fundação Clovis Salgado, no ano de 2020 e 2021;
- Prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto básico para terceirização dos serviços de limpeza urbana no Município de Lagoa Dourada (MG), no ano de 2022;
- Prestação de serviços de estudos econômico-financeiros no serviço de transporte coletivo público do Município de Mariana (MG), a fim de comprovar a viabilidade da concessão do subsídio à empresa detentora da concessão dos serviços, no ano de 2022 (contrato em andamento);
- Prestação de serviços de estudos econômico-financeiros no serviço de transporte coletivo público do Município de Ouro Branco (MG), a fim de comprovar a viabilidade da concessão do subsídio à empresa detentora da concessão dos serviços, no ano de 2022 (contrato consolidado com a proposição de aplicação de tarifa zero, aplicada desde outubro de 2022);
- Prestação de serviços de estudos econômico-financeiros no serviço de transporte coletivo público do Município de Congonhas (MG), a fim de comprovar a viabilidade da concessão do subsídio à empresa detentora da concessão dos serviços, no ano de 2022 e 2023 (contrato em andamento);
- Prestação de serviços de estudos econômico-financeiros no serviço de transporte coletivo público do Município de Ouro Preto (MG), a fim de comprovar a viabilidade dos preços tarifários atuais (contrato em andamento);
- Realização de Audiências Públicas, compreendendo a preparação e a coordenação dos trabalhos durante o evento, a saber:
 - Município de Salinas (MG), referente a realização do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.
 - Departamento Municipal de Água e Esgoto de São João del Rei (MG), referente ao projeto de hidrometração da medição do fornecimento de água.
- Os contratos de assessoria e consultoria estabelecidos pela Norte Consultoria são os seguintes:
 - Prefeitura Municipal de Barroso (MG);
 - Prefeitura Municipal de Ouro Branco (MG);
 - Prefeitura Municipal de São João da Ponte (MG);
 - Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno (MG);
 - Prefeitura Municipal de Cristália (MG);
 - Prefeitura Municipal de Medina (MG);
 - Prefeitura Municipal de Igarapé (MG);
 - Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú (MG);
 - Prefeitura Municipal de Fruta de Leite (MG);
 - Prefeitura Municipal de Manga (MG);
 - Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes;
 - Prefeitura Municipal de Congonhas (MG), junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e Social.
 - Prefeitura Municipal de Morro da Garça;
 - Prefeitura Municipal de Argirita (MG);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro (MG);
- Prefeitura Municipal de Tefé (AM);
- Câmara Municipal de Lagoa Santa (MG);
- Câmara Municipal de Várzea da Palma (MG);
- Retiro Baixo Energética - S.A. (usina hidrelétrica pertencente à CEMIG e FURNAS);
- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Bocaiúva - SAAE Bocaiúva (MG);
- Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del Rei (MG);
- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba e Vale do Piranga, com sede em Conselheiro Lafaiete (MG);
- Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS, com sede em Montes Claros;
- Associação Pró-Cultura e Promoção de Artes - Fundação Clovis Salgado;
- Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, com sede em Sete Lagoas (MG);
- FUMCULT - Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo de Congonhas (MG);
- PREVICON - Previdência do Município de Congonhas (MG);
- VZPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Várzea da Palma (MG);
- Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete (MG) - CODAP.
- ECOTRÊS - Consórcio Público Conselheiro Lafaiete (MG) - Destinação e Tratamento de Resíduos Sólidos;

Demonstrou ainda experiência no desenvolvimento de ferramentas de tecnologia a fim corroborar com as técnicas de gestão que trazem eficiência na execução dos serviços públicos. Os sistemas que foram desenvolvidos pela Norte Consultoria são:

- Sistema de ouvidoria digital, chamado de *iOuvidor*, que consiste num aplicativo móvel disponibilizado ao cidadão com as ferramentas de ouvidoria pública, com capacidade de envio de fotos, georreferenciamento dos problemas/requisições e quaisquer outras demandas. O aplicativo foi condecorado pela Associação Mineira dos Municípios como uma das 03 (três) melhores inovações de práticas administrativas no ano 2019. Principais clientes do *iOuvidor*: Prefeitura Municipal de Ouro Branco (MG); Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei - DAMAE;
- Sistema de Gestão de Contratos, que tem a finalidade de gerenciamento dos saldos contratuais realizados diretamente pelos fiscais dos contratos, com emissão de alertas diários. Temos como clientes do sistema de Gestão de Contratos: Prefeitura Municipal de Ouro Branco (MG), Prefeitura Municipal de Igarapé (MG); Prefeitura Municipal de Fruta de Leite (MG); Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú (MG.), Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Municipal de São João da Ponte (MG); Prefeitura Municipal de Morro da Garça (MG) e Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes (MG).

- Sistema de assinaturas digital, "Assina Fácil", que é uma ferramenta de assinatura realizadas digitalmente através de um portal, com a certificação ICP Brasil, que proporciona agilidade e eficiência nas assinaturas de documentos públicos, com a segurança jurídica necessária. Temos como clientes do "Assina Fácil": Prefeitura Municipal de Ouro Branco; Prefeitura Municipal de São João da Ponte (MG);
- Sistema de gerenciamento de rotas escolares, o "Gestor de Rotas", que tem como objetivo realizar o controle de acesso dos usuários do transporte escolar, bem como controlar, em tempo real a prestação dos serviços, disponibilizando os mapas das rotas, horários de partida e chegada, bem como o controle de presença dos alunos nos ônibus. O sistema é disponibilizado para empresas que prestam serviços para os Municípios e hoje é utilizado em mais de 50 (cinquenta) Municípios no Norte de Minas Gerais.

6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Conforme consta dos autos, houve indicação de dotação orçamentária em atendimento ao inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021, qual seja:

04.124.0002.2009.33903900 Ficha:60

Fonte 1.500.000.000

6.2. Também consta dos autos autorização para abertura do procedimento licitatório.

7 - DO VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

7.1. Junto a sua proposta e documentação a empresa NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. - EPP, apresentou um valor para sua contratação para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da administração nos termos da legislação vigente, em **R\$ 6.000,00 (seis reais) mensais**. O que nos termos da nota fiscal apresentada se comprova como adequado aos preços praticados pela empresa.

7.2. O investimento financeiro para realização de tais serviços, será da ordem global, no período de **12 (doze) meses, a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

7.3. Em tais valores estão computados os custos com os profissionais que serão disponibilizados para realização dos serviços no Município e a distância, bem como as obrigações inerentes da prestação do serviço (tais como tributárias e previdenciárias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

8 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

8.1. Quanto a inviabilidade da competição temos que a essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança, cuidado e confiança nos serviços a serem prestados.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

"Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531).

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula nº. 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Assim, uma vez presente o trinômio, "serviços técnicos especializados", "singularidade dos serviços a serem prestados" e "notória especialização dos profissionais ou empresas", a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria por inexigibilidade de licitação, a nosso ver, está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição, conforme entendimento consolidado sobre a matéria no Tribunal de Contas de Minas Gerais descrito na Súmula nº. 106:

*Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da **notória especialização dos profissionais ou empresas** contratadas como da **singularidade dos serviços a serem prestados**, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Assim resta configurada a inviabilidade da contratação, pois a empresa demonstra-se notoriamente representada por sua experiência e de seus profissionais.

9. DO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR

9.1. Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93, entendo que a adoção do tipo "técnica e preço" ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. TRATA-SE AO MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO. De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS - A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO -, compreendo não ser razoável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida." [DENÚNCIA nº. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020]

No mesmo sentido a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. - Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ordinária. - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa." (Apelação Cível nº. 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).

Diante do exposto, temos como configurado todo o arcabouço de exigências possíveis de configurar a empresa Norte Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda. - EPP, como possível de ser contratada diretamente pela inexigibilidade de licitação, nos moldes da proposta apresentada, preço devidamente comprovado como sendo compatível ao que vem praticando no mercado, documentação habilitatórias adequada, principalmente no seu aspecto técnico e comprovação de sua notoriedade.

10. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

10.1. Contratação de Serviços de assessoria, consultoria e auditoria de gestão no ramo da administração pública junto ao Controle Interno do Município de BUENÓPOLIS (MG), por um período de 12 (doze) meses, sendo:

a) Apresentação de pareceres técnicos formais por escrito, versando sobre assuntos nas áreas da contratação, podendo compreender aspectos relativos à controladoria interna, nas prestações de contas de convênios, acordos ou ajustes, execução contratual; contabilidade pública e as prestações de contas a órgãos fiscalizadores etc. Tais pareceres poderão ser solicitados, a qualquer tempo e principalmente quando houver por parte dos servidores e colaboradores contratados pelo município de divergência de posicionamento (são os chamados temas polêmicos).

b) Assessoramento e Consultoria à todas as secretarias municipais, orientando nos procedimentos de gerenciamento dos contratos municipais, desde sua formalização até o recebimento definitivo do objeto (auxiliando no controle e na fiscalização da execução contratual), envolvendo todas as peculiaridades que possam ocorrer nessa fase, incluindo, dentre outros, o auxílio na instauração de procedimento administrativo em casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

de possíveis inexecuções parcial ou total de obrigação, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

c) Realização de Seminários, Cursos e Treinamentos nas áreas administrativas que necessitem de implemento de ações, de unificação de entendimento (quanto aos serviços realizados).

d) Assessoramento técnico permanente (assistir, auxiliar, colaborar) nos processos administrativos, visando o bom funcionamento da organização e a celeridade dos processos administrativo, destacando-se (dentre outros): análises de índices contábeis; elaboração de pareceres para fundamentar as decisões administrativas etc.

e) Acompanhamento dos processos administrativos que envolvam o Município e agentes responsáveis perante Órgão Fiscalizadores, analisando os processos administrativos e produzindo as justificativas técnicas sobre cada um dos apontamentos.

f) Agentes de apoio técnico ao Órgão de Controle Interno do Município, disponibilizando-se como ferramenta técnica para execução de suas atividades, sempre que alçado, tais como: **auditoria independente; inspeções, apoio na elaboração e revisão de normas; levantamento de informação; recomendações técnicas, avaliação de gestão de riscos dentre outras.**

g) Consultoria quanto aos critérios adotados nas políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo, trânsito, segurança, meio ambiente, visando adequação e melhoria nos serviços prestados (neste caso a administração deverá apresentar as abordagens e os pontos específicos para análise).

h) Exame dos procedimentos licitatórios, quando solicitado pelo Contratante.

i) Assessoramento na realização de defesa técnica quanto a pareceres prévios e relatórios de inspeções do Tribunal de Contas do Estado e da União, bem como quanto a apontamentos de órgãos administrativos referentes a prestação de contas de convênios, acordos ou ajustes.

j) Auditoria interna dos procedimentos administrativos pretéritos a fim de traçar um perfil de possíveis adequações aos novos procedimentos; e

Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades.

11. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (art. 72, V, da Lei 14.133/2021):

11.1. Será exigido os seguintes documentos para fins de habilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

11.1.1. Habilitação Jurídica:

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações.

11.1.2. Prova de regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de **regularidade** para com a Fazenda Nacional (Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros) em Conjunto/Unificada na forma da Portaria MF 358, de 05/09/2014, **(FEDERAL/INSS)** ;

b) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **(FGTS)** ;

c) Prova de **Regularidade fiscal** (CND ou certidão positiva com efeito negativa) **junto as Fazendas Estadual e Municipal;**

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **(CNDT** ou certidão positiva com efeito negativa).

11.1.3. Prova de regularidade econômico-financeira:

a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor da Comarca do domicílio do licitante com data de emissão de até **90 (noventa) dias** antes da abertura da sessão.

11.1.4. Quanto à documentação Técnica:

a) Documento de Registro ou inscrição do(s) profissional(is) que executará(rão) os serviços na **OAB/MG**.

b) Comprovação de aptidão para a execução dos serviços objeto deste procedimento, de maneira comprovar anterior e satisfatória execução de serviços com características compatíveis/similares ao do presente, por meio da apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou documento equivalente/similar, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.** (Processo 1047986 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 6/7/2021. Publicado no DOC em 27/7/2021).

11.1.5. DECLARAÇÕES

a) Declaração Unificada - **modelo em anexo.**

11 - DO PAGAMENTO

11.1. Após o documento fiscal devidamente liquidado (Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Federal 4.320/1964), o pagamento será efetuado pela Tesouraria.

11.2. O pagamento será efetuado mediante a apresentação da nota fiscal, tendo a Administração o prazo de até 30 (trinta dias) dias para efetuar o pagamento, desde que o documento fiscal esteja em condições de liquidação e pagamento. Não havendo pagamento no prazo citado, o valor devido será atualizado monetariamente pelo do INPC (IBGE), contados a partir do 31º dia contados da liquidação; e acréscimo de multa equivalente a 0,2% ao dia, limitado a 2% (dois por cento), que terá como base de cálculo o valor inicial não pago tempestivamente.

12 - VIGÊNCIA

12.1. O contrato terá vigência de 12 meses, até a total recuperação dos valores a ressarcir, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei 14.133/21, com vigência a partir da assinatura e eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. A CONTRATADA compromete-se e obriga-se a cumprir o estabelecido neste Termo de Referência;

14.2. A CONTRATADA deverá arcar com todas as despesas, diretas referentes aos custos com os profissionais que serão disponibilizados para realização dos serviços no Município e a distância, bem como as obrigações inerentes da prestação do serviço (tais como tributárias e previdenciárias);

14.3. A CONTRATADA será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste Termo de Referência;

14.4. A CONTRATADA será a única responsável por danos e prejuízos, de qualquer natureza, causada a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Termo de Referência, isentando a CONTRATANTE de todas as reclamações que porventura possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos dos seus prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregadas ou ajustadas na execução do objeto;

14.5. Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força da prestação de serviço objeto deste Termo de Referência qualquer relação de emprego entre a CONTRATANTE e os empregados da CONTRATADA;

14.6. A CONTRATADA se responsabiliza pelas despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência, tais como



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

salários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, comerciais, seguros de acidentes, tributos, indenizações e outros benefícios exigidos. A inadimplência da CONTRATADA para com estes encargos, não transfere a CONTRATANTE à responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato;

14.7. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE;

14.8. Manter os seus colaboradores identificados, para terem acesso às dependências da CONTRATANTE, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da CONTRATANTE, mediante reclamação por escrito;

14.9. Acatar todas as orientações da CONTRATANTE, emanadas pelo fiscal do contrato, sujeitando-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

14.10. Manter, durante o fornecimento do objeto deste Termo de Referência, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento administrativo;

14.11. Efetuar todas as obrigações legais Fiscais e Trabalhistas;

14.12. Informar na NF, N° da Nota de Empenho e os dados bancários para pagamento; e

14.13. Cumprir os prazos de entrega do objeto deste Termo de Referência estabelecidos pela CONTRATANTE.

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

15.1. Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

15.2. Responsabilizar-se pelas despesas com deslocamento dos servidores da contratada, em transporte aéreo até o Município ou até qualquer outro local fora da sede da empresa (caso haja necessidade), bem como as despesas de hospedagem e alimentação dos auditores, as quais poderão ser utilizados serviços prestados pelo Município ou serem reembolsadas com a devida apresentação de documentos fiscais e prestação de contas pela empresa.

15.3. Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste ato; e

15.4. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA.

16. DA FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

16.1. A conformidade do contrato será fiscalizada pela Procuradoria do Município de Buenópolis, na pessoa do Procurador, observando-se as disposições contidas no art. 104 da Lei 14.133/21.

17. PRAZO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

17.1. A CONTRATADA iniciará a prestação dos seus serviços imediatamente após a publicação da presente inexigibilidade dada a primazia da atividade a ser executada.

17.2. A CONTRATADA poderá executar seus serviços nas dependências do seu próprio escritório, porém se necessária a atuação na sede do Poder Executivo Municipal ou na Representação deste na Capital ou em outro local devidamente designado, deverá se fazer presente quando convocada.

18. RESCISÃO CONTRATUAL

18.1. A rescisão contratual poderá ser:

- I - Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nas hipóteses dos artigos 137 e seguintes da Lei 14.133/2021 e/ou pelo descumprimento deste contrato;
- II - Amigável na forma de distrato, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- III - Judicial, nos termos da legislação;
- IV - Automaticamente pelo transcurso do cumprimento do prazo avençado;
- V - Unilateralmente pela Prefeitura mediante fundamentação, nos casos previstos na Lei Federal 14.133/2021.

19. PENALIDADES E MULTAS

19.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA, segundo extensão da falta cometida, as seguintes penalidades previstas no art. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

- a) Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para a Administração;
- b) Multa de 5% a 10% do valor total do contrato em caso de inexecução total; multa de 2% a 5% do valor total do contrato em caso de inexecução parcial. Nos casos de mora de até dois dias, a multa poderá ser relevada, caso não seja o caso de reincidência e ausência de dano ao Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

c) Suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública por período de até cinco anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, art. 155, § 5º, da Lei 14.133/2021.

19.2. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, na forma prevista no art. 156 da Lei 14.133/2021, especialmente quanto ao disposto no § 7º da citada regra.

19.3. O valor da multa aplicada, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE, ou ainda cobrada diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

19.4. As penalidades somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificativas somente serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de cinco dias úteis da data do vencimento estipulada para o cumprimento do objeto deste contrato.

20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. É facultado ao Agente de Contratação promover quaisquer diligências ou solicitar esclarecimentos necessários a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

20.2. É vedada a subcontratação do objeto desta licitação.

20.3. A critério da Administração, o contrato poderá ter os seus quantitativos reduzidos ou aumentados, observado os limites da Lei 14.133/2021.

20.4. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, será competente o foro da Comarca de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais.

Buenópolis - MG, 29 de setembro de 2025.

VÂNIA MARIA DA COSTA

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ANEXO II - DECLARAÇÃO UNIFICADA

Destinatário: Município de Buenópolis.

Objeto: Contratação de Serviços de assessoria, consultoria e auditoria de gestão no ramo da administração pública junto ao Controle Interno do Município de Buenópolis.

Eu, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** (Representante Legal devidamente qualificado) da empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrita sob o CNPJ de nº **XXXXXXXXXXXXX**, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa:

1. Que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
5. Organizada em cooperativa (se for o caso), cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
6. Enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (se for o caso), cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de 20XX.

NOME (RESPONSÁVEL TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL)

CPF nº: XXX.XXX.XXX-XX

(assinatura e carimbo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ANEXO III

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. --/2025.

Inexigibilidade nº. --/2025.

Contrato administrativo nº. XX/2025.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS**, CNPJ nº 17.694.852/0001-29, com sede na Rua Ataliba, nº. 99, Centro, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. -----, brasileiro, CPF XXXXXX, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado -----, devidamente inscrita no CNPJ sob o N° -----, com sede na -----, CEP -----, com endereço eletrônico em -----, doravante simplesmente denominada **CONTRATADO**, têm entre si, justo e avençado, a celebração do presente instrumento de Contrato Administrativo fundamentado na Lei nº 14.133/2021, Termo de Referência e respectivos anexos do Procedimento Licitatório supra citado, princípios e regras do Direito Público, teoria geral dos contratos e as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1. Constitui objeto deste instrumento a contratação

Item	Unidade	Descrição do serviço	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
01	Serviço	Contratação de Serviços de assessoria, consultoria e auditoria de gestão no ramo da administração pública junto ao Controle Interno do Município de BUENÓPOLIS (MG), por um período de 12 (doze) meses, sendo: a) Apresentação de pareceres técnicos formais por escrito, versando sobre assuntos nas áreas da contratação, podendo compreender aspectos relativos à controladoria interna, nas prestações de contas de convênios, acordos ou ajustes, execução contratual; contabilidade pública e as prestações de contas a órgãos fiscalizadores etc. Tais pareceres poderão ser solicitados, a qualquer tempo e principalmente quando houver por parte dos servidores e colaboradores contratados pelo município de divergência de	12	6.000,00	72.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

	posicionamento (são os chamados temas polêmicos). b) Assessoramento e Consultoria à todas as secretarias municipais, orientando nos procedimentos de gerenciamento dos contratos municipais, desde sua formalização até o recebimento definitivo do objeto (auxiliando no controle e na fiscalização da execução contratual), envolvendo todas as peculiaridades que possam ocorrer nessa fase, incluindo, dentre outros, o auxílio na instauração de procedimento administrativo em casos de possíveis inexecuções parcial ou total de obrigação, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis. c) Realização de Seminários, Cursos e Treinamentos nas áreas administrativas que necessitem de implemento de ações, de unificação de entendimento (quanto aos serviços realizados). d) Assessoramento técnico permanente (assistir, auxiliar, colaborar) nos processos administrativos, visando o bom funcionamento da organização e a celeridade dos processos administrativo, destacando-se (dentre outros): análises de índices contábeis; elaboração de pareceres para fundamentar as decisões administrativas etc. e) Acompanhamento dos processos administrativos que envolvam o Município e agentes responsáveis perante Órgão Fiscalizadores, analisando os processos administrativos e produzindo as justificativas técnicas sobre cada um dos apontamentos. f) Agentes de apoio técnico ao Órgão de Controle Interno do Município, disponibilizando-se como ferramenta técnica para execução de suas atividades, sempre que alçado, tais como: auditoria independente; inspeções, apoio na elaboração e revisão de normas; levantamento de informação; recomendações técnicas, avaliação de gestão de riscos dentre outras. g) Consultoria quanto aos critérios adotados nas políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo,			
--	--	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

		trânsito, segurança, meio ambiente, visando adequação e melhoria nos serviços prestados (neste caso a administração deverá apresentar as abordagens e os pontos específicos para análise). h) Exame dos procedimentos licitatórios, quando solicitado pelo Contratante, para fins de auditoria adicional. i) Assessoramento na realização de defesa técnica quanto a pareceres prévios e relatórios de inspeções do Tribunal de Contas do Estado e da União, bem como quanto a apontamentos de órgãos administrativos referentes a prestação de contas de convênios, acordos ou ajustes. j) Auditoria interna dos procedimentos administrativos pretéritos a fim de traçar um perfil de possíveis adequações aos novos procedimentos; e Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades.			
--	--	---	--	--	--

1.2. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (edital) do Procedimento Licitatório 093/2025 ficam fazendo parte do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.

2.1. O contrato terá vigência de 12 meses, até a total recuperação dos valores a ressarcir, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei 14.133/21, com vigência a partir da assinatura e eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. O valor total do presente instrumento contratual é de R\$ xxxxx, sendo o valor unitário/mensal de R\$ xx,xx.

3.2. O preço contratado compreende todas as despesas diretas e indiretas para o objeto, inclusive tributos, encargos sociais, previdenciários, transporte e qualquer outra que incida ou venha incidir sobre o objeto da presente contratação, constituindo-se na única remuneração devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

3.3. Após 12 meses de vigência, será devida repactuação para fazer frente a inflação, art. 28, § 1º, da Lei 9.069/1995, com artigos 135 e 136 da Lei 14.133/2021, aplicando-se o INPC calculado pelo IBGE.

3.4. Repactuação, reajuste e revisão poderão, a critério da Administração, ser deferidos para manutenção do equilíbrio contratual, mediante requerimento e comprovação, nos termos da Lei 14.133, especialmente os artigos 135 e 136.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO.

4.1. Após o documento fiscal devidamente liquidado (Lei Federal 4.320/1964), o pagamento será efetuado pela Tesouraria da Contratante.

4.2. O pagamento será efetuado mediante a apresentação da nota fiscal, tendo a Administração o prazo de até 30 (trinta dias) dias para efetuar o pagamento, desde que o documento fiscal esteja em condições de liquidação e pagamento. Não havendo pagamento no prazo citado, o valor devido será atualizado monetariamente pelo do INPC (IBGE), contados a partir do 31º dia contados da liquidação; e acréscimo de multa equivalente a 0,2% ao dia, limitado a 2% (dois por cento), que terá como base de cálculo o valor inicial não pago tempestivamente.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO.

5.1. A fiscalização do presente contrato será da Procuradoria Geral do Município contratante.

5.2. Essa fiscalização, em nenhuma hipótese, eximirá a CONTRATADA das responsabilidades contratuais e legais, bem como dos danos materiais ou pessoais que forem causados culposamente ou dolosamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, seja atos ou omissões da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

6.1. As despesas do presente contrato correrão por conta da consignada no orçamento, na seguinte rubrica:

04.124.0002.2009.33903900 Ficha:60
Fonte 1.500.000.000

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBCONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme artigo 74, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

8.1. Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

8.2. Responsabilizar-se pelas despesas com deslocamento dos servidores da contratada, em transporte aéreo até o Município ou até qualquer outro local fora da sede da empresa (caso haja necessidade), bem como as despesas de hospedagem e alimentação dos auditores, as quais poderão ser utilizados serviços prestados pelo Município ou serem reembolsadas com a devida apresentação de documentos fiscais e prestação de contas pela empresa.

8.3. Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste ato; e

8.4. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA.

8.5. Colaborar para que o credenciado possa executar o serviço, sempre atuando com boa-fé objetiva.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. A CONTRATADA compromete-se e obriga-se a cumprir o estabelecido neste Termo de Referência;

9.2. A CONTRATADA deverá arcar com todas as despesas, diretas referentes aos custos com os profissionais que serão disponibilizados para realização dos serviços no Município e a distância, bem como as obrigações inerentes da prestação do serviço (tais como tributárias e previdenciárias);

9.3. A CONTRATADA será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste Termo de Referência;

9.4. A CONTRATADA será a única responsável por danos e prejuízos, de qualquer natureza, causada a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Termo de Referência, isentando a CONTRATANTE de todas as reclamações que porventura possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos dos seus prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregadas ou ajustadas na execução do objeto;

9.5. Fica expressamente estipulado que não se estabelece por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

força da prestação de serviço objeto deste Termo de Referência qualquer relação de emprego entre a CONTRATANTE e os empregados da CONTRATADA;

9.6. A CONTRATADA se responsabiliza pelas despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência, tais como salários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, comerciais, seguros de acidentes, tributos, indenizações e outros benefícios exigidos. A inadimplência da CONTRATADA para com estes encargos, não transfere a CONTRATANTE à responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato;

9.7. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE;

9.8. Manter os seus colaboradores identificados, para terem acesso às dependências da CONTRATANTE, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da CONTRATANTE, mediante reclamação por escrito;

9.9. Acatar todas as orientações da CONTRATANTE, emanadas pelo fiscal do contrato, sujeitando-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

9.10. Manter, durante o fornecimento do objeto deste Termo de Referência, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento administrativo;

9.11. Efetuar todas as obrigações legais Fiscais e Trabalhistas;

9.12. Informar na NF, N° da Nota de Empenho e os dados bancários para pagamento; e

9.13. Cumprir os prazos de entrega do objeto deste Termo de Referência estabelecidos pela CONTRATANTE.

9.14. Executar o serviço em conformidade com os deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, atendendo às justas expectativas do Município contratante que figurará como consumidor para fins do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

10.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, conforme art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1. O CONTRATADO se compromete a utilizar os dados referente a recuperação de crédito somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência e a observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD -13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI 12.527/2017).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO.

12.1. A rescisão contratual poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nas hipóteses dos artigos 137 e seguintes da Lei 14.133/2021 e/ou pelo descumprimento deste contrato;

II - Amigável na forma de distrato, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

III - Judicial, nos termos da legislação;

IV - Automaticamente pelo transcurso do cumprimento do prazo avençado;

V - Unilateralmente pela Prefeitura mediante fundamentação, nos casos previstos na Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA, segundo extensão da falta cometida, as seguintes penalidades previstas no art. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

a) Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para a Administração;

b) Multa de 5% a 10% do valor total do contrato em caso de inexecução total; multa de 2% a 5% do valor total do contrato em caso de inexecução parcial. Nos casos de mora de até dois dias, a multa poderá ser relevada, caso não



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

seja o caso de reincidência e ausência de dano ao Prefeitura.

c) Suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública por período de até cinco anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, art. 155, § 5º, da Lei 14.133/2021.

13.2. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, na forma prevista no art. 156 da Lei 14.133/2021, especialmente quanto ao disposto no § 7º da citada regra.

13.3. O valor da multa aplicada, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE, ou ainda cobrada diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

13.4. As penalidades somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificativas somente serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de cinco dias úteis da data do vencimento estipulada para o cumprimento do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO

15.1. A publicação do extrato do presente contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133 de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES GERAIS

16.1. São condições gerais deste contrato:

I- Este contrato regular-se-á pela legislação indicada no preâmbulo e pelos preceitos de direito público, aplicando-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 89, combinado com o inciso III do artigo 92, todos da Lei nº. 14.133/21.

II- Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia do CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

III- Operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, deverão ser comunicadas ao CONTRATANTE e, na hipótese de restar caracterizada a frustração das regras disciplinadoras da licitação, ensejarão a rescisão do contrato.

IV- O CONTRATANTE reserva para si o direito de alterar quantitativos, sem que isso implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecido ao disposto no artigo 125 da Lei nº. 14.133/21.

V- O CONTRATANTE reserva para si o direito de não aceitar ou receber qualquer serviço em desacordo com o previsto neste contrato ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo extingui-lo nos termos do previsto nos artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133/21, assim como aplicar o disposto no §7º do artigo 90 da referida norma, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento.

VI- Qualquer tolerância por parte do CONTRATANTE, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela CONTRATADA, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as cláusulas deste contrato e podendo o CONTRATANTE exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

VII- Este contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre o CONTRATANTE e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para a execução do seu objeto, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

VIII- A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados, por dolo ou culpa, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste contrato, ou da omissão em executá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

lo, resguardandose ao CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

IX- Compete exclusivamente à CONTRATADA, na consecução do objeto deste contrato, observar as normas que integram o regime jurídico da relação trabalhista celetista, em especial a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, legislação complementar, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e dispositivos contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias envolvidas na execução do objeto, bem como responder por todas e quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações de seus empregados, não cabendo, em nenhuma hipótese, responsabilidade solidária por parte do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO.

Fica estabelecido o Foro da Comarca de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Buenópolis, XX de xxx de 2025.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Prefeito Municipal de Buenópolis-MG
Contratante

Contratada